



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.003150/2003-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3401-011.527 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente INTERPRINT LTDA - SUCESSORA DE TECNOFORMAS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/04/1999 a 30/04/2000

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. EXONERAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Exonera-se o crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício em razão de compensação inicialmente considerada indevida, na hipótese de sua posterior homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para exonerar integralmente o crédito lançado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto na íntegra o relatório da Resolução nº 203-00.821, de 20 de junho de 2007:

O presente processo tem origem em Auto de Infração cientificado em 14/10/2003, lavrado em razão de supostas irregularidades verificadas quanto ao

recolhimento do PIS e por força de apuração promovida em 05 (cinco) pedidos de ressarcimento de IPI formulados pela interessada. Em face do indeferimento de tais pedidos, foram compensações promovidas para com o PIS (onze processos) consideradas indevidas.

Em impugnação, a interessada sustenta que o auto deveria ter sido lavrado com a exigibilidade suspensa, uma vez que o indeferimento dos pedidos de ressarcimento de IPI havia sido objeto de impugnação ao órgão próprio da Receita Federal. No mais, combate os juros moratórios aplicados.

A Terceira Turma da DRJ em Campinas, à unanimidade e em 24 de janeiro de 2005, julgou procedente o lançamento em comento.

Cientificada dessa decisão em 7/4/2005, a interessada em 11/4/2005, protocolou pedido de reconsideração na DRF Osasco, com fundamento nos artigos 32, do PAF; e, 49, da Lei n.º 9.784/99, tendo por escopo o requerimento de que fosse revisto e reformado o entendimento da decisão ora recorrida, uma vez que três dos cinco pedidos de ressarcimento formulados, em 24/6/2004, foram deferidos pela Segunda Turma da DRJ Campinas, quando da análise das impugnações apresentadas.

Colaciona aos autos e às fls. 156 a 202, os Acórdãos 5646 a 5648 que corroboram suas afirmativas.

Segundo a interessada, a mais de um ano antes da lavratura da decisão recorrida, a Fiscalização tinha conhecimento do deferimento de seus pleitos de ressarcimento de IPI, o que, conseqüentemente, surtiria efeito direto na discussão travada nestes autos.

Sem resposta a seu pedido de reconsideração, a interessada, em 6/5/2005, protocolou recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, no qual repisa seus argumentos de impugnação e também aqueles constantes em seu pedido de reconsideração.

É o relatório.

Apreciando a questão, a então 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolveu por meio da Resolução n.º 203-00.821, de 20 de junho de 2007, conter o julgamento do recurso em diligência a fim de que autoridade preparadora observe as decisões administrativas proferidas nos processos de ressarcimento formulados pela ora Recorrente, e as considere para fins de encontro de contas com os débitos lançados neste processo, verificando e apontando de forma conclusiva se ainda houver algum valor a ser exigido.

Em cumprimento ao quanto determinado na diligência, a unidade preparadora exarou a Informação Fiscal EQ2-IPI-EQAUD n.º 3.202/2021, nos seguintes termos (grifei):

(...)

7. Observa-se, portanto, que **apesar do indeferimento inicial, todos os créditos solicitados nos Pedidos de Ressarcimento foram deferidos em sede de julgamento das Manifestações de Inconformidade.**

8. Nesses termos, efetuamos a imputação dos saldos credores de IPI reconhecidos nos Acórdãos proferidos pela Delegacia da Receita Federal de

Julgamento aos débitos que o contribuinte pretendeu compensar. O resultado, demonstrado no relatório juntado ao presente processo, indica que a totalidade do crédito a que o contribuinte faz jus, consubstanciado nos processos administrativos n.º 10882.001750/99-41, 10882.001751/99-12, 10882.002371/99-79, 13896.000077/00-31 e 13896.000314/00-54 seria suficiente para compensar todos os débitos de PIS a eles vinculados e que foram objeto de lançamento deste Auto de Infração.

10. Por fim, prestados os esclarecimentos solicitados em diligência pelo CARF, intime-se o contribuinte para que, caso assim deseje, manifeste-se em relação às conclusões aqui relatadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta Informação Fiscal.

Às fls. 325/327 os extratos e expedientes demonstrando que a interessada TECNOFORMAS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, CNPJ n.º 56.046.360/0001-89, foi sucedida por incorporação pela sucessora INTERPRINT LTDA, CNPJ n.º 42.123.091/0001-00.

A Recorrente, tendo tomado ciência do resultado de diligência em 17/12/2021, protocolou aditamento à sua defesa às fls. 421/423 para reiterar o exposto nos autos no sentido de que seja acolhido e provido o recurso voluntário e, assim, seja considerada improcedente a presente autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Quanto ao ponto submetido ao colegiado, o resultado da diligência materializado na Informação Fiscal EQ2-IPI-EQAUD n.º 3.202/2021, de fls. 411/415, não deixa quaisquer dúvidas quanto à insubsistência do lançamento, ante a suficiência dos créditos para compensar a totalidade dos débitos de PIS vinculados aos processos n.º 10882.001750/99-41, 10882.001751/99-12, 10882.002371/99-79, 13896.000077/00-31 e 13896.000314/00-54, que foram objeto do presente auto de infração. Veja-se (grifei):

(...)

6. Passando à verificação dos fatos e de forma a dar cumprimento à diligência, relacionamos a seguir o resultado do julgamento de cada um dos Pedidos de Ressarcimento originalmente indeferidos e que ensejaram a lavratura do Auto de Infração aqui tratado:

a) **Processo 10882.001750/99-41 – Pedido de Ressarcimento IPI – 1º trim/1999 - R\$ 98.699,35**

Acórdão DRJ Ribeirão Preto - n.º 5.646 de 25 de junho de 2004 - “**Acordam** os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, **pelo deferimento da solicitação.**”

Ementa: IPI. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. É permitido o aproveitamento de créditos de IPI referentes a aquisições de MP, PI e ME, recebidos a partir de 01/01/1999 no estabelecimento industrial ou equiparado, e aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, mesmo quando o ISS também incida sobre a operação. **Solicitação deferida.**

b) Processo 10882.001751/99-12 – Pedido de Ressarcimento IPI – 2º trim/1999, R\$ 98.765,22

Acórdão DRJ Ribeirão Preto - n.º 5.647 de 25 de junho de 2004 - “**Acordam** os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, **pelo deferimento da solicitação.**”

Ementa: IPI.APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. É permitido o aproveitamento de créditos de IPI referentes a aquisições de MP, PI e ME, recebidos a partir de 01/01/1999 no estabelecimento industrial ou equiparado, e aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, mesmo quando o ISS também incida sobre a operação. **Solicitação deferida.**

c) Processo 10882.002371/99-79 – Pedido de Ressarcimento IPI – 3º trim/1999, R\$ 107.911,86

Acórdão DRJ Ribeirão Preto - n.º 5.648 de 25 de junho de 2004 - “**Acordam** os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, **pelo deferimento da solicitação.**”

Ementa: IPI.APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. É permitido o aproveitamento de créditos de IPI referentes a aquisições de MP, PI e ME, recebidos a partir de 01/01/1999 no estabelecimento industrial ou equiparado, e aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, mesmo quando o ISS também incida sobre a operação. **Solicitação deferida.**

d) Processo 13896.000077/00-31 – Pedido de Ressarcimento IPI – 4º trim/1999, R\$ 138.714,02

Acórdão DRJ Ribeirão Preto - n.º 7.685 de 06 de abril de 2005 - “**Acordam** os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, **pelo deferimento da solicitação no valor de R\$ 138.714,02.**”

Ementa: IPI.APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. É permitido o aproveitamento de créditos de IPI referentes a aquisições de MP, PI e ME, recebidos a partir de 01/01/1999 no estabelecimento industrial ou equiparado, e aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, mesmo quando o ISS também incida sobre a operação. **Solicitação deferida.**

e) Processo 13896.000314/00-54 – Pedido de Ressarcimento IPI – 1º trim/2000, R\$ 120.667,62

Acórdão DRJ Ribeirão Preto - n.º 7.686 de 06 de abril de 2005 - “**Acordam** os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, **pelo deferimento da solicitação no valor de R\$ 120.667,62.**”

Ementa: IPI.APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. É permitido o aproveitamento de créditos de IPI referentes a aquisições de MP, PI e ME, recebidos a partir de 01/01/1999 no estabelecimento industrial ou equiparado, e aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, mesmo quando o ISS também incida sobre a operação. Solicitação deferida.

7. Observa-se, portanto, que **apesar do indeferimento inicial, todos os créditos solicitados nos Pedidos de Ressarcimento foram deferidos em sede de julgamento das Manifestações de Inconformidade.**

8. **Nesses termos, efetuamos a imputação dos saldos credores de IPI reconhecidos nos Acórdãos proferidos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento aos débitos que o contribuinte pretendeu compensar. O resultado, demonstrado no relatório juntado ao presente processo, indica que a totalidade do crédito a que o contribuinte faz jus, consubstanciado nos processos administrativos n.º 10882.001750/99-41, 10882.001751/99-12, 10882.002371/99-79, 13896.000077/00-31 e 13896.000314/00-54 seria suficiente para compensar todos os débitos de PIS a eles vinculados e que foram objeto de lançamento deste Auto de Infração.**

10. Por fim, prestados os esclarecimentos solicitados em diligência pelo CARF, intime-se o contribuinte para que, caso assim deseje, manifeste-se em relação às conclusões aqui relatadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta Informação Fiscal.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário para exonerar integralmente o crédito lançado.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos